



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.850-001.750/90-90

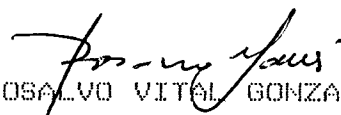
Sessão de : 07 de janeiro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.186
Recurso nº: 90.767
Recorrente: INDUSTRIA E COM. METALURGICA ATLAS S/A
Recorrida : DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP

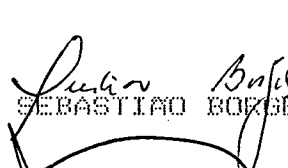
IPI - Não caracterizada a condição do estabelecimento industrial. Exigência fiscal improcedente. Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COM. METALURGICA ATLAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.850-001.750/90-90
Recurso Nº: 90.767
Acórdão Nº: 203-00.186
Recorrente: INDÚSTRIA E COM. METALÚRGICA ATLAS S/A

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e leio em sessão o Relatório de fls. 84/89, que compõe a decisão de primeira instância administrativa.

Na mencionada decisão, o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, às fls. 89/90, julgou procedente a ação fiscal, fundamentando-se nos seguintes "consideranda":

"CONSIDERANDO que o enquadramento legal incorreto aplicado - Inciso III, do art. 9, do RIPI/82 (fls. 33), não importa em nulidade do Auto de Infração, pois tal incorreção não abrange os casos indicados nos incisos I e II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

CONSIDERANDO que o erro acima mencionado não irá resultar em prejuízo para a impugnante e tampouco irá influir na solução do litígio, haja vista o correto enquadramento legal da empresa, "Estabelecimento Equiparado a Industrial, por Opção", citado na DESCRIÇÃO DOS FATOS de fls. 33. (art. 10 e seu parágrafo único, do RIPI/82);

CONSIDERANDO que a mercadoria "telha zincada ondulada ou trapezoidal classifica-se no Código 73.21.99.00 da TIPI aprovada pelo Decreto nº 89.241/83, conforme Orientação NEM/DIVTRI - 8ª RF nº 794/88 (fls. 10/13), tributável à alíquota de 10%;

CONSIDERANDO que a referida mercadoria é utilizada como matéria-prima que faz parte da composição do produto final (Cobertura de Aço Zincado", comercializado pela impugnante (fls. 24/25 e 59/61);

CONSIDERANDO ser o estabelecimento Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S.A., equiparado a industrial, por opção nos termos do parágrafo único do art. 10, do RIPI/82 (fls. 36);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-001.750/90-90

Acórdão nº 203-00.186

CONSIDERANDO que da opção pela condição de equiparado, resulta a incidência do IPI sobre todos os bens de produção saídos do estabelecimento optante, diretamente ou indiretamente;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Inconformada, a Autuada recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 95/97), apresentando como defesa os seguintes argumentos:

a) por entender indevido o IPI, não tributou as operações -objeto do auto de infração- baseando-se nas seguintes razões:

"- as telhas onduladas zincadas vendidas se destinam a cobertura de construções civis em estruturas metálicas, com fulcro no disposto no artigo 45, inciso VII do Decreto 87.981/72 (RIFI), combinado com o disposto na Portaria 263/81.

- a classificação fiscal correta das telhas onduladas zincadas, conforme entendimento da requerente é a posição 79.06.07.00, alíquota zero;

- por derradeiro, a requerente é equiparada a estabelecimento industrial nas vendas de bens de produção.";

b) sendo a telha galvanizada produto industrializado para consumo final e não necessitando ser submetida a mais nenhum processo de industrialização ou acabamento, a Requerente não poderia ser tributada pelo IPI, com base na equiparação a estabelecimento industrial, uma vez que as referidas telhas onduladas zincadas não se enquadram no conceito de bens de produção;

c) em outro processo administrativo fiscal (nº 10.825.000.056/89-29), a Empresa foi autuada pela mesma razão: venda de telha zincada sem o lançamento de IPI e tendo recorrido ao 2º Conselho de Contribuintes, a Primeira Câmara desse Conselho, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, reconhecendo que o estabelecimento não reveste a condição industrial, conforme estabelece o artigo 9º, inciso III, do Regulamento do IPI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-001.750/90-90

Acórdão nº 203-00.186

Finaliza a Autuada, requerendo que o presente recurso tenha o mesmo julgamento do recurso pertinente ao processo anteriormente citado (nº 10.825.000.056/89-29), haja visto o fato de ambos possuírem os mesmos fundamentos e razões de direito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.850-001.750/90-90

Acórdão nº 203-00.186

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, dos autos, que a telha zincada vendida pela Recorrente não foi fabricada por ela e que esse produto não foi importado, eis que fabricado e vendido pela metalúrgica Barra do Pirai Ltda. com endereço na AV. Henry Ford 234/250, São Paulo-SP. E isso é incontroverso nos autos.

Assim, a Recorrente não pode ser considerada como estabelecimento industrial, por força do disposto no inciso III do artigo 9º, do RIPI/82.

A matéria já encontra alguns precedentes em ambas as primeiras Câmaras do 2º Conselho de Contribuintes. Aliás, tendo como Recorrente a mesma Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas S/A, as 1ª e 2ª Câmaras julgaram os Processos nºs 10.825.000.056/89-29 e 10.120-000.932/89-91, os quais, respectivamente, verificaram os Acórdãos de nºs 201-66.651 e 202-06.241.

Ambos os acórdãos deram provimento aos recursos voluntários, aos fundamentos de que aquela telha zincada não podia ser tributada, nas operações havidas na Recorrente, porque não se trata de produto de sua industrialização.

No caso, a Recorrente, apenas, adquiriu as telhas do seu fabricante e as distribuiu para suas filiais espalhadas pelo Brasil.

A propósito, leio e transcrevo abaixo os fundamentos do voto integrante do mencionado Acórdão nº 201.66.651, o qual foi adotado, também, no Acórdão nº 202.05.241; verbis:

"Oportuno é que se relembre que, perante a legislação do IPI, vige o princípio da autonomia dos estabelecimentos de uma mesma firma, cada um deles tendo a sua própria situação conforme as operações que efetue. E essa situação é definida, por sua vez, em relação a cada produto. Assim, pode ocorrer que um mesmo estabelecimento seja industrial em relação a um determinado produto, equiparado a industrial em relação a outro e, ainda, estabelecimento comercial quanto a outro.

E o que ocorre, por exemplo, com a hipótese prevista no artigo 10, parágrafo único, pelo qual os estabelecimentos industriais que deram saída a matérias-primas, produtos intermediários e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.850-001.750/90-90

Acórdão nº 203-00.186

material de embalagem (bens de produção) são considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção, independentemente de opção, e, por via de consequência, em relação a esses produtos, passam a ser estabelecimentos equiparados a industrial, a despeito de serem estabelecimentos industriais em relação aos produtos que industrializem.

No caso sob exame tem-se que o estabelecimento matriz da recorrente é equiparado a industrial em relação aos produtos que manda industrializar por terceiros. As suas filiais, pois, em relação a esses produtos são meros estabelecimentos comerciais. Daí por que encontram-se impedidos de efetuar destaque do IPI nas notas fiscais de revenda daqueles produtos.

De notar que não versa o litígio sobre falta de lançamento do imposto nas notas fiscais de transferência dos produtos do estabelecimento matriz (equiparado a industrial, em relação a esses produtos) para o estabelecimento autuado. Não se discute se o tributo incidira na saída dos produtos do estabelecimento remetente. O fulcro do litígio é a falta de lançamento, destaque nas notas fiscais e pagamento do imposto, nas saídas dos produtos do estabelecimento revendedor, por entender a fiscalização que esse estabelecimento, também, seria equiparado a industrial em relação a esses produtos.

Esse enquadramento, no entanto, não está apoiado em provisão legal.

A discussão que se instaurou, no processo, em torno da classificação fiscal do produto é, portanto, de todo impertinente e inoportuno, por ser matéria irrelevante para o deslinde do litígio, pelo que abstenho-me de pronunciar-me sobre a matéria".

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de, em reformando a Decisão Singular, julgar improcedente a ação fiscal.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY